



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssima Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge,

DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Apresentamos a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I do Regimento Interno do CNMP, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **Proposta de Resolução**, com o propósito de dispor sobre a racionalização e simplificação de atos e de procedimentos administrativos nos âmbitos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.

Outrossim, encaminhamos, anexos, o texto sugestivo da Proposta de Resolução e a respectiva justificção, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do artigo 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 130-A, § 2º da Constituição Federal, *compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.*

No âmbito de sua atuação administrativa, incumbe a qualquer membro ou Comissão do CNMP, conforme disposto em seu Regimento Interno, apresentar Proposta de Resolução, com vistas a disciplinar assuntos de interesse do Conselho Nacional e do Ministério Público nacional, observando-se, sempre, o que disposto na Constituição Federal e na lei.

Recentemente, foi promulgada e sancionada a Lei nº 13.726/2018, publicada no DOU de 9/10/2018, que tem por objetivo racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e instituir o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Nesse rumo, é de boa técnica administrativa e de gestão que a questão disciplinada pelo referido diploma legal seja regulamentada nos âmbitos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.

É crucial, em todos os setores administrativos, aperfeiçoar o sistema normativo, por meio de inovações benéficas, com o objetivo de imprimir maior celeridade dos atos e procedimentos da administração pública e de facilitar a vida dos usuários do serviço público.

A Constituição Federal, no art. 37, introduziu a eficiência como princípio constitucional da Administração Pública, exigindo do administrador o ajuste da atividade administrativa a esse novo paradigma de atendimento ao interesse público.

A burocratização excessiva e desnecessária faz com que os atos e procedimentos administrativos sejam ineficientes, além de privar o cidadão/usuário do efetivo exercício de seus bens e direitos juridicamente tutelados.

Portanto, é necessário que o administrador busque a modernização dos atos e procedimentos administrativos, eliminando exigências inócuas para a segurança jurídica da atividade administrativa com vistas a adequar a gestão pública ao princípio da predominância do interesse público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nessa quadra, estabelecer novos parâmetros de desburocratização dos atos e procedimentos administrativos é medida que se coaduna com os comandos previstos na Lei nº 13.726/2018 e com os princípios constitucionais e legais da eficiência, da celeridade e da predominância do interesse público.

Pelo exposto, entendo que a minuta elaborada se reveste de grande importância para o Ministério Público brasileiro, razão pela qual submeto a presente proposição ao egrégio Plenário, para que, após a devida distribuição e instrução, delibere a respeito do tema ora apresentado, nos termos dos artigos 148 a 151 do RICNMP.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO n° __, de __ de _____ de 2018.

Dispõe sobre a racionalização e simplificação de atos e procedimentos administrativos nos âmbitos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na __ª Sessão Ordinária, realizada em __ de _____ de 2018.

CONSIDERANDO que *compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros;*

CONSIDERANDO que incumbe a qualquer membro ou Comissão do CNMP apresentar Proposta de Resolução para disciplinar assuntos de interesse da Instituição, observando-se o que disposto na Constituição Federal e nas leis;

CONSIDERANDO que houve promulgação e publicação da Lei nº 13.726/2018, que tem por objetivo racionalizar atos e procedimentos administrativos e instituir o Selo de Desburocratização e Simplificação nos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Administração deve, constantemente, aperfeiçoar o seu sistema normativo com o objetivo de imprimir maior celeridade em suas atividades e facilitar a vida dos usuários;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência exige o permanente ajuste, pelo administrador, da atividade administrativa a esse novo paradigma de atendimento ao interesse público;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que a burocratização excessiva e desnecessária faz com que atos e procedimentos administrativos sejam ineficientes, além de privar o cidadão/usuário do efetivo exercício de seus bens e direitos juridicamente tutelados;

CONSIDERANDO que é necessário adequar a gestão pública ao princípio da predominância do interesse público, com o estabelecimento de novos parâmetros de desburocratização dos atos e procedimentos administrativos, o que se coaduna com os comandos da Lei nº 13.726/2018 e com os princípios da eficiência, da celeridade e da predominância do interesse público,

RESOLVE editar a presente Resolução:

Art. 1º. Esta Resolução racionaliza atos e procedimentos administrativos nos âmbitos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, em que o custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º. Nas relações entre órgãos e entidades ministeriais com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente a assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º. Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º. Os órgãos e entidades ministeriais não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do próprio Ministério Público, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Art. 3º. Os órgãos e unidades ministeriais poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I – identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II – sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 4º. Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Ministério Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 5º. É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento das unidades ministeriais e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes do Ministério Público e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I – a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II – a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III – os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV – a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;

V – a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas do Ministério Público.

Art. 6º. A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 7º. As unidades ministeriais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritas em Cadastro Nacional de Desburocratização.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público